DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6385/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4388/2025
PROTOCOLO	: 2809588
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: FREDERICO FELINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 38/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, no valor estimado de R$ 5.169.604,67 (cinco milhões cento e sessenta e nove mil seiscentos e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA – DFSAÚDE – 6520/2025, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, e com isto a perda do objeto, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 21303/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8074/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que a sessão de licitação havia sido marcada para o dia 15 de setembro de 2025, porém sua análise só foi realizada posteriormente a essa data. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo, o que ocasionou a perda do objeto do controle prévio diante da realização da sessão de licitação.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer corroborando com a análise técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital

de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto para julgamento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm/mvb